



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0023627-55.2013.815.0011**

**ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Júlio Tiago de C. Rodrigues**

**AGRAVADA: Maria da Paz de Souza Catão**

**DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade**

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTADOR DE DIABETES, OBESIDADE E DISLIPIDEMIA. LAUDO MÉDICO. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO FÁRMACO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno visando à reforma da decisão monocrática de f. 117/121, que, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório manejado contra MARIA DA PAZ DE SOUZA CATÃO, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR  
Relator**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho dela na parte que interessa:

*In casu*, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba fornecer os medicamentos prescritos para a paciente, destinados à recuperação de sua saúde, visto a mesmo não dispor de recursos financeiros suficientes para aquisição da medicação.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, preceitua que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>1</sup>

Desse modo, resta configurada a necessidade de a paciente ter seu pleito atendido, uma vez que é garantido tanto pela Constituição Federal, como pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão de exigir o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração. É que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível.

---

<sup>1</sup> STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. JOSÉ DELGADO.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, pode escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas esse não é o caso dos autos. Isso porque o Estado da Paraíba não se desincumbiu do seu *onus probandi*; apenas afirmou a falta de recursos. E também porque, apesar da efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da **dignidade humana** jamais poderá ser afastada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Por outro lado, o Estado alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, que sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de medicação cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que sequer está incluída dentre os fármacos denominados excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado, nos termos da Portaria Ministerial n. 1.318/2002.

Os argumentos do Estado não podem ser acatados, pois está em discussão valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido: **a saúde**. Portanto, é patente o direito da paciente de receber os medicamentos prescritos pelo seu médico, não cabendo ao Estado suprimi-los com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Quanto a possibilidade de **substituição dos medicamentos** por outros genéricos ou similares, vislumbro sua viabilidade, desde que o medicamento possua o mesmo princípio ativo e mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste à paciente, nos termos especificados na sentença. (sic, f. 120/121).

Do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas das Cortes Superiores, não merecendo qualquer retoque.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**